



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2011

Responsáveis: José Vieira da Silva – Prefeito Municipal

Rodrigo William de Meneses (COMPAC Construtora Ltda)

Thiago Soares de França (DRJ Planejamento e Serviços Ltda – VIAMEGA Construtora)

Cledson Dantas Nóbrega (representante da CONSTRÓI Materiais e Serviços)

Antonio Erinaldo Rocha Lira (Construtora IANE Ltda)

José Audísio de Moraes (CONSTRUSER Construções e Serviços de Terraplanagem Ltda)

Francisco Justino do Nascimento (SERVCON Construções, Comércio e Serviços Ltda)

Geraldo Marcolino da Silva (SERVCON Construções, Comércio e Serviços Ltda)

Representantes: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Fábio Ramos Trindade (OAB/PB 10.017) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2011. Despesas não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Não encaminhamento de documentos. Inversão das fases da despesa pública. Responsabilidade solidária. Danos ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02497/16

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal, através de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, realizou inspeção no Município de **Marizópolis** para avaliar despesas no montante de R\$895.323,74, com obras públicas, executadas no exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Prefeito **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, a seguir discriminadas:

Quadro I:

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Valor pago RS (2011)	Situação da Obra	Credor(a)	Fonte de Recursos
1	Construção do sistema de esgotamento sanitário do Município.	128.629,69	Concluída	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71) J&J Assessoria de Projetos Ltda	Próprios e Federais
2	Serviços de reforma do ESF III e reforma da Unidade Mista.	81.391,00	Concluída	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	Próprios
3	Abastecimento de água no Sítio Belo Horizonte.	189.464,99	Concluída	SERVCON Construções Comercio e Serviços Ltda (CNPJ 10.997.953/0001-20)	Próprios e Federais
4	Reforma e ampliação nas escolas municipais.	144.267,00	Concluída	Construtora Iane Ltda (CNPJ 09.526.326/0001-21)	Próprios
5	Construção de uma escola no bairro de Vila Nova.	50.000,00	Concluída	Viamega Planejamento, Construção e Serviços Ltda (CNPJ 00.828.461/0001-00)	Próprios
6	Ampliação e reforma do Centro Administrativo.	157.586,77	Paralisada	Constrói Materiais e Serviços Ltda (CNPJ 04.772.044/0001-90)	Próprios
7	Reforma na delegacia, cemitério, estádio municipal, centro de geração de renda, mercado, PETI, creche e PAIF.	143.984,29	Em execução	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	Próprios
TOTAL		895.323,74			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

Após realizar diligência no Município, entre os dias 13 e 17 de junho de 2011, acompanhada pelo Sr. PEDRO MORAIS FILHO, Secretário Municipal de Finanças, a DICOP produziu o relatório de fls. 1066/1091, com as seguintes indicações, em resumo:

1) Serviços de reforma do ESF III e reforma da Unidade Mista (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviços não realizados**, em benefício da empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 11.268.357/0001-71). **Excesso** no valor de **R\$18.334,08** em face de pagamentos realizados em **2011**.

2) Ampliação da escola municipal no Bairro Vila Nova (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício das empresas VIAMEGA PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.828.461/0001/00). **Excesso** no valor de **R\$19.421,08** em face de pagamentos realizados em **2011**.

3) Reforma e ampliação do Centro Administrativo (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 04.772.044/0001-90). **Excesso** no valor de **R\$43.388,83** em face de pagamentos realizados em **2011**. Além do valor acima apontado, constatou-se o **pagamento antecipado** de serviços no montante de **R\$101.135,00**.

4) Reforma do Cemitério Público Municipal (recursos próprios): realização de **pagamentos antecipados** em benefício da empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 11.268.357/0001-71) no montante de **R\$15.894,38** em face de pagamentos realizados em **2011**.

5) Não apresentação da documentação indispensável para a realização das avaliações das obras de construção de esgotos em diversas ruas do bairro Santo Antônio (R\$128.629,69) e da obra de ampliação e reforma do centro administrativo (R\$14.930,06).

E ainda constatou:

a) Fracionamento do objeto da licitação referente à obra de ampliação da escola no bairro Vila Nova, haja vista a utilização da modalidade carta convite para a contratação em valores superiores ao previsto na lei de licitações, cujo montante contratado foi de R\$1.074.241,64;

b) Sonegação de documentação solicitada pela Auditoria contrariando o art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 06/2003, impossibilitando a avaliação de diversas obras.

O Prefeito foi citado, pediu e lhe foi deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls.1091. vol. IV), e, por fim, apresentou esclarecimentos de fls. 1097/1841.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

Procedendo à análise da documentação apresentada pelo gestor, a Auditoria se deslocou ao Município no período entre 06 a 10 de fevereiro de 2012 e, após exame das justificativas ofertadas, elaborou relatório de análise da defesa de fls. 1844/1854, vol. VI, no qual concluiu pela permanência das irregularidades atinentes ao excesso de pagamentos nas obras de reforma do ESF III e reforma da unidade mista (R\$18.334,08), na ampliação da escola municipal no bairro Vila Nova (R\$16.035,95), na reconstrução e reforma do centro administrativo (R\$41.160,18) e na construção de esgoto em diversas ruas do bairro Santo Antônio (R\$44.715,25). Sublinhou ainda a necessidade de restituição aos cofres públicos da correção monetária referente ao período dos pagamentos realizados antecipadamente, o fracionamento do objeto da licitação da obra de ampliação da escola no bairro Vila Nova e a sonegação de documentação solicitada pela Auditoria, contrariando o art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 06/2003.

Ao final da conclusão do sobredito relatório de análise de defesa, a Auditoria sugeriu, diante dos novos pagamentos realizados, a realização de uma análise complementar com o fito de avaliar o montante pago posteriormente (R\$1.935.429,55).

Após despacho da relatoria, a Divisão de Controle de Obras Públicas -DICOP procedeu uma nova inspeção no Município no período de 21 a 25 de maio de 2012 acompanhada pelo Sr. JANERMÁRCIO DA SILVA, Secretário Municipal de Infraestrutura, para avaliar despesas com obras públicas executadas no exercício de 2011, no montante de R\$1.031.933,18, que somadas àquelas já avaliadas anteriormente, totalizam R\$1.625.685,86. Ao final, elaborou relatório de fls. 1883/1902, com as seguintes informações sobre as obras inspecionadas, em resumo:

Relação das obras inspecionadas e avaliadas nesta ocasião:

Item	Descrição	Valor Pago em 2011 (R\$)
1	PAVIMENTAÇÃO EM DIVERÇAS RUAS NESTE MUNICIPIO DE MARIZOPOLIS OBJETO DA TOMADA DE PREÇO Nº01/2011	R\$ 613.030,47
2	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO NO MUNICIPIO DE MARIZOPOLIS OBJETO DE CONVENIO DE Nº1607/2007 COM A FUNASA	R\$ 257.759,00
3	URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRAÇA	R\$ 120.556,68
4	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DESTA MUNICIPIO, TOMADA DE PREÇO 0009/2009	R\$ 40.587,03
	Subtotal	R\$ 1.031.933,18
	Total pago no exercício	R\$ 1.939.245,20
	Percentual das obras inspecionadas	53,21%
5	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS DAS RUAS: JOÃO VICENTE DE ALMEIDA, VITAL DE SOUSA DE TVA PROJETADA I	R\$ 93.058,87
6	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAS	R\$ 137.865,19
	Subtotal elemento 39	R\$ 230.924,06
	Total Avaliado nesta oportunidade	R\$ 1.262.857,24
	Total Geral Avaliado (inclusive obras avaliadas anteriormente)	R\$ 2.158.180,98

Relação das obras inspecionadas e avaliadas anteriormente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

Item	Descrição	Valor Pago em 2011 (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - BAIRRO SANTO ANTONIO.	R\$ 128.629,69
2	SERVIÇOS DE REFORMA DO ESF III E REFORMA DA UNIDADE MISTA	R\$ 81.391,00
3	ABASTECIMENTO DE AGUA DO SITIO BELO HORIZONTE	R\$ 189.464,99
4	REFORMA E AMPLIAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.	R\$ 144.267,00
5	AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NO BAIRRO VILA NOVA	R\$ 50.000,00
	Subtotal	R\$ 593.752,68
	Total pago no exercício 2011 até o mês de abril	R\$ 708.339,71
	Percentual das obras inspecionadas	83,82%
6	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO.	R\$ 157.586,77
7	REFORMA EM DIVERSOS PREDIOS PUBLICOS PERTENCENTE AO MUNICIPIO AŞ QUAIS SÃO: DELEGACIA CEMITERIO ESTADIO MUNICIPAL, CENTRO DE GERAÇÃO DE RENDA, MERCADO, PETI, CRECHE E PAIF	R\$ 143.984,29
	Subtotal elemento 39	R\$ 301.571,06
	Total Avaliado	R\$ 895.323,74

Ao final do sobredito relatório, apontou as seguintes ocorrências:

1) **Pavimentação em diversas ruas do Município**, objeto da licitação tomada de preços 001/2011, com pagamento em excesso, **por serviços não realizados**, em benefício da empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 11.268.357/0001-71) antiga CONSTRUTORA STEFANIO LTDA. **Excesso** no valor de **R\$123.742,27** em face de pagamentos realizados em **2011**;

2) **Recuperação de estradas vicinais**: pagamento em excesso, **por serviços não realizados**, em benefício da empresa CONSTRUTORA IANE LTDA (CNPJ 09.526.326/0001-21). **Excesso** no valor de **R\$70.774,14** em face de pagamentos realizados em **2011**;

3) **Não apresentação da documentação indispensável para a realização das avaliações** das obras de construção de esgoto sanitário do Município decorrente do convênio com a FUNASA nº 1607/2007 (R\$257.759,00), urbanização e construção de uma praça (R\$120.556,68) e a obra de ampliação e reforma do centro administrativo (R\$40.587,03), cujos pagamentos ocorreram no exercício de 2011;

4) **Sonegação de documentação** solicitada pela Auditoria contrariando o art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 06/2003, impossibilitando a avaliação de diversas obras;

5) **Permanência das máculas** apontadas no item 5 do relatório DECOP/DICOP nº 137/12, fls. 1844/1854.

Seguidamente, em despacho às fls. 1934/1936, o Relator determinou a citação do gestor Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, bem como das empresas COMPAC CONSTRUTORA LTDA (antiga CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA), J&J ASSESSORIA DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA, CCE CARAÍBAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA IANE LTDA, assim como os seus respectivos responsáveis, para, querendo, apresentarem justificativas das ocorrências apontadas pela Auditoria, nas quais as mesmas possuem relações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

Citados, compareceu aos autos o ex-sócio da empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA (antiga CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA), Sr. JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE, alegando, em síntese, que não mais fazia parte do corpo societário da empresa no período da realização da contratação. Quanto aos demais, deixaram escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Seguidamente, a relatoria encaminhou os autos à Auditoria para informar as fontes de recursos financiadores de cada uma das obras nas quais foram detectados excessos ou outra irregularidade. Atendendo ao despacho, o Órgão de Instrução elaborou o relatório de fls. 2005/2011, com as conclusões, sinteticamente, reproduzidas no quadro abaixo:

Obra/Serviço	Empresa	Federais (R\$)	Próprios (R\$)	Total (R\$)
Pagamentos em excesso				
01. Construção de esgotos em diversas ruas - Contratos 40/2004 e 015/2010.	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71) e J&J Assessoria de Projetos Ltda	41.933,96	2.781,29	44.715,25
02. Reforma do ESF III e da Unidade Mista – contrato 016/2010	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	---	18.334,08	18.334,08
03. Ampliação da escola municipal no bairro Vila Nova – Contrato TP1001-01/2009	Viamega Planejamento Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 0.828.461/0001-00)	---	16.035,95	16.035,95
04. Reforma e ampliação do Centro Administrativo – contrato TP0901-01/2009	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	---	41.160,18	41.160,18
05. Pavimentação em diversas ruas do município– contrato 49/2011 TP01/2011	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	---	123.742,27	123.742,27
06. Pavimentação em paralelepípedos das ruas João Vicente de Almeida, Vital de Sousa e TV projetada – contrato 62/2011	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	---	48.041,90	48.041,90
07. Recuperação de estradas vicinais – convite 015/2009	Construtora IANE Ltda (CNPJ 09.526.326/0001/21)	---	70.774,14	70.774,14
08. Construção do sistema de esgotamento sanitário – contrato	SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda	250.283,99	7.475,01	257.759,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

063/2011	(CNPJ 10.997.953/0001-20)			
09. Urbanização de canteiros e construção de praças em frente à sede municipal – contrato 064/2011	CONSTRUSER Construções e Serv. De Terraplanagem Ltda (CNPJ08.701.149/0001-00)	---	120.556,68	120.556,68
10. Reforma e ampliação do centro administrativo – contrato TP0901/01/2009	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	---	40.587,03	40.587,03
Pagamentos antecipados				
11. Reforma e ampliação do centro administrativo – contrato TP0901/01/2009	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	---	101.135,00	101.135,00
12. Reforma de diversos prédios públicos (reforma do cemitério)	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	---	15.894,38	15.894,38

Despacho do relator determinando a citação do responsável pela empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, Sr. JOSÉ AUDÍSIO DE MORAIS, para querendo, apresentar justificativas/documentos relativos à obra de urbanização de canteiros e construção de praças em frente à sede do Município de Marizópolis. Citado, o responsável pediu e lhe foi deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa, e, por fim, apresentou esclarecimentos de fls. 2023/2054.

Procedida à análise das justificativas, a d. Auditoria elaborou novo relatório de fls. 2058/2062, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas referentes ao exercício de 2011:

1. Excesso de pagamentos e/ou ausência de comprovação dos serviços realizados das seguintes obras:

Obra/Serviço	Empresa	Federais (R\$)	Próprios (R\$)	Total (R\$)
Pagamentos em excesso (2011)				
Excesso verificado no relatório fls. 1844/1854				
01. Construção de esgotos em diversas ruas - Contratos 40/2004 e 015/2010.	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71) e J&J Assessoria de Projetos Ltda	41.933,96	2.781,29	44.715,25
02. Reforma do ESF III e da Unidade	COMPAC - Construtora	---	18.334,08	18.334,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

Mista – contrato 016/2010	Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)			
03. Ampliação da escola municipal no bairro Vila Nova – Contrato TP1001-01/2009	Viamega Planejamento Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 0.828.461/0001-00)	---	16.035,95	16.035,95
04. Reforma e ampliação do Centro Administrativo – contrato TP0901-01/2009	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	---	41.160,18	41.160,18
Excesso verificado no relatório complementar de fls. 1883/1902 e 2058/2062				
05. Pavimentação em diversas ruas do município– contrato 49/2011 TP01/2011	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	---	123.742,27	123.742,27
06. Recuperação de estradas vicinais – convite 015/2009	Construtora IANE Ltda (CNPJ 09.526.326/0001/21)	---	70.774,14	70.774,14
07. Urbanização de canteiros e construção de praças em frente à sede municipal – contrato 064/2011	CONSTRUSER Construções e Serv. De Terraplanagem Ltda (CNPJ 08.701.149/0001-00)	---	17.574,64	17.574,64
Ausência de comprovação das despesas constatadas no relatório complementar de fls. 2058/2062				
08. Construção do sistema de esgotamento sanitário – contrato 063/2011	SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 10.997.953/0001-20)	250.283,99	7.475,01	257.759,00
09. Reforma e ampliação do centro administrativo – contrato TP0901/01/2009 – Nota de Empenho 1009/11	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	---	40.587,03	40.587,03
Pagamentos antecipados (2011)				
10. Reforma e ampliação do centro administrativo – contrato TP0901/01/2009	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	---	101.135,00	101.135,00
11. Reforma de diversos prédios públicos (reforma do cemitério)	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	---	15.894,38	15.894,38

2. Pagamentos antecipados nas obras de Reforma e ampliação do centro administrativo – contrato TP0901/01/2009 (R\$101.135,00) e na reforma do cemitério público (R\$15.894,38);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

3. Violação do art. 23, § 2º e § 5º, da lei 8.666/93, por fracionamento do objeto na obra de ampliação da escola no bairro Vila Nova (empresa Viamega Plan. Construção e Serviços Ltda), uma vez que a Lei de licitações vincula a utilização da modalidade Tomada de preços para o valor total contratado (R\$ 1.074.241,64) ao invés da Carta Convite utilizada.

4. Não apresentação de diversos documentos relacionados às obras inspecionadas, tais como, propostas dos licitantes, contratos, planilha de preços, projetos executivos, termos aditivos, notas de empenho, notas fiscais, boletins de medição, ART e termo de recebimento definitivo da obra.

Diante do pronunciamento da d. Auditoria, foi determinada a citação dos responsáveis pelas empresas Viamega Planejamento e Serviços Ltda, SERVCON construções Comércio e Serviços Ltda e Constrói Materiais e Serviços Ltda, para apresentar justificativas sobre as máculas apontadas pelo Órgão Técnico. Citados, apenas o responsável pela empresa SERVCON construções Comércio e Serviços Ltda apresentou justificativas.

Em análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução em relatório de fls. 2098/2099, verificou equívoco na citação da empresa SERVICON Serviços e Construções Cíveis Ltda (CNPJ 07.540.724/0001-77), quando a correta seria a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 10.997.953/0001-20).

Procedida à citação do responsável pela empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 10.997.953/0001-20), Sr. FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, o mesmo deixou escoar os prazos regimentais sem apresentação de esclarecimentos.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. A prestação de contas não se trata de faculdade, mas de obrigação decorrente do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. Não é outra a dicção da Constituição Federal em seu art. 71, parágrafo único:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ...

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou irregularidades na aplicação de recursos públicos em obras, inclusive com recebimento em excesso de numerários por serviços não realizados.

O pagamento representa a última fase no procedimento de realização da despesa pública. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64 exige que o gasto público seja empenhado, liquidado e pago. Cite-se:

*Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

*Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;

II - a **nota de empenho**;

III - os **comprovantes** da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço**.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Como se percebe, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar inclusive o resultado auferido, no caso, a realização das obras e serviços. Os pagamentos, assim, devem estar embasados em documentos (contratos, notas de empenho, comprovantes de entrega dos serviços, etc.), devendo a Pública Administração disponibilizar regularmente ao cidadão em geral, bem como aos Órgãos de Controle, por imperativo constitucional do dever de prestar contas.

Assim, as inspeções do TCE/PB apenas concorrem para o cumprimento do dever constitucional de prestar contas a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

É que a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário, será o mesmo a não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços**, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - *comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*”

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua esmerada aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93, e multa por ato de gestão ilegal, nos moldes do art. 56, inciso II, do mesmo compêndio.

No feito, a partir dos relatórios técnicos emitidos pela Auditoria, além da ausência de documentos, observa-se a indicação **de pagamentos por serviços não executados no montante total de R\$332.336,51, sendo R\$41.933,96 de recursos federais e R\$290.402,55 de recursos próprios**, conforme quadro abaixo reproduzido:

Obra/Serviço	Empresa	Federais (R\$)	Próprios (R\$)	Total (R\$)
Pagamentos em excesso (2011)				
Excesso verificado no relatório fls. 1844/1854				
01. Construção de esgotos em diversas ruas - Contratos 40/2004 e 015/2010.	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71) e J&J Assessoria de Projetos Ltda	41.933,96	2.781,29	44.715,25
02. Reforma do ESF III e da Unidade Mista – contrato 016/2010	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	---	18.334,08	18.334,08
03. Ampliação da escola municipal no bairro Vila Nova – Contrato TP1001-01/2009	Viamega Planejamento Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 10.828.461/0001-00)	---	16.035,95	16.035,95
04. Reforma e ampliação do Centro Administrativo – contrato TP0901-01/2009	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	---	41.160,18	41.160,18
Excesso verificado no relatório complementar de fls. 1883/1902 e 2058/2062				
05. Pavimentação em diversas ruas do município– contrato 49/2011 TP01/2011	COMPAC - Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	---	123.742,27	123.742,27
06. Recuperação de estradas vicinais – convite 015/2009	Construtora IANE Ltda (CNPJ 09.526.326/0001/21)	---	70.774,14	70.774,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

07. Urbanização de canteiros e construção de praças em frente à sede municipal – contrato 064/2011	CONSTRUSER Construções e Serv. De Terraplanagem Ltda (CNPJ08.701.149/0001-00)	---	17.574,64	17.574,64
--	--	-----	-----------	-----------

Nas obras acima referidas, o Órgão Técnico indicou excesso decorrente do pagamento de itens cujas medições concretizadas pela Auditoria destoaram dos quantitativos pagos, bem como em razão de sobrepreço. Segundo apurado, para os itens aferidos constantes nos relatórios de fls. 1844/1854, 1883/1902 e 2058/2062, houve pagamento excessivo no montante de **R\$332.336,51**.

O Órgão de Instrução apontou a ocorrência de despesas sem a devida comprovação dos serviços realizados no montante de R\$298.346,03, sendo R\$250.283,99 de recursos federais e R\$48.062,04 de recursos próprios, conforme quadro abaixo:

Ausência de comprovação das despesas constatadas no relatório complementar de fls. 2058/2062				
08. Construção do sistema de esgotamento sanitário – contrato 063/2011	SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 10.997.953/0001-20)	250.283,99	7.475,01	257.759,00
09. Reforma e ampliação do centro administrativo – contrato TP0901/01/2009 – Nota de Empenho 1009/11	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	---	40.587,03	40.587,03

Em relação à **violação do art. 23, § 2º e § 5º, da lei 8.666/93, por fracionamento do objeto na obra de ampliação da escola no bairro Vila Nova** realizada pela empresa Viamega Planejamento Construção e Serviços Ltda, observa que o valor contratado de R\$1.074.241,64 supera o limite condizente com aquele permitido para o procedimento licitatório de carta convite. Nesse, sentido cabe aplicação de multa ao gestor pelo ato contrário a legislação pertinente.

Por fim, quanto a **não apresentação dos documentos relacionados** às obras inspecionadas, cabe a aplicação de multa pelo ato de obstrução aos trabalhos da d. Auditoria.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Egrégia Câmara decida:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município referentes às obras de: construção do esgoto sanitário (R\$2.781,29), reforma do ESF III e da Unidade Mista (R\$18.334,08), ampliação da Escola municipal no bairro Vila Nova (R\$16.035,95), reforma e ampliação do Centro Administrativo (R\$41.160,18), pavimentação de diversas ruas contrato 49/2011 (R\$123.742,27), recuperação de estradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

vicinais (R\$70.774,14), urbanização de canteiro e construção de praças em frente à sede municipal (R\$17.574,64), bem como pagamentos por despesas sem a devida comprovação dos serviços executados referente às obras de construção do sistema de esgotamento sanitário (R\$7475,01) e reforma e ampliação do Centro Administrativo (R\$40.587,03);

2. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$144.857,64 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) correspondendo a 3.189,29 UFR-PB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e ao Sr. RODRIGO WILLIAM DE MENESES (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de esgotos em diversas ruas – contrato 10/2014 (R\$2.781,29), reforma do ESF III e da unidade mista - contrato 016/2010 (R\$18.334,08), pavimentação em diversas ruas – contrato 49/2011 (R\$123.742,27);

3. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$16.035,95 (dezesseis mil, trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) correspondendo a 353,06 RFR-PB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora DRJ Planejamentos e Serviços Ltda (Viamega construtora), (CNPJ: 10.828.461/0001-00) e ao Sr. THIAGO SOARES DE FRANÇA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de ampliação da escola municipal no bairro Vila Nova – contrato TP 1001/2009;

4. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$81.747,21 (oitenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) correspondendo a 1.799,81 UFR-PB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS. (CNPJ: 04.772.044/0001-90) e ao Sr. CLEDSON DANTAS NÓBREGA (responsável e representante legal à época), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas (R\$41.160,18) e não comprovadas (R\$40.587,03) na obra de reforma e ampliação do Centro Administrativo – contrato TP0901/2009;

5. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$70.774,14 (setenta mil setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) correspondendo a 1.558,22 UFR-PPB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à CONSTRUTORA IANE (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Sr. ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de recuperação de estradas vicinais – convite 015/2009;

6. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$17.574,64 (dezessete mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) correspondendo a 386,94 UFR-PB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 08.701.149/0001-00) e ao Sr. JOSÉ AUDÍSIO DE MORAIS (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de urbanização de canteiros e construção de praças em frente à sede municipal – contrato 064/2011;

7. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$7.475,01 (sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo) correspondendo a 164,58 UFR-PB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas sem comprovação na obra de construção do sistema de esgotamento sanitário – contrato 063/2011;

8. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e ao Sr. RODRIGO WILLIAM DE MENESES (responsável legal), cada uma no valor de R\$14.485,76 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) (318,93 UFR-PB) correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

9. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora DRJ Planejamentos e Serviços Ltda (Viamega construtora), (CNPJ: 10.828.461/0001-00) e ao Srs. THIAGO SOARES DE FRANÇA (responsável legal), cada uma no valor de R\$1.603,60 (mil e seiscentos e três reais e sessenta centavos) (35,31 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

10. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS. (CNPJ: 04.772.044/0001-90) e ao Sr. CLEDSON DANTAS NÓBREGA (responsável e representante legal à época), cada uma nos valores de R\$8.174,72 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) (179,98 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

11. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA IANE (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Sr. ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsável legal), cada uma nos valores de R\$7.077,41 (sete mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) (155,82 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

12. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 08.701.149/0001-00) e ao Sr. JOSÉ AUDÍSIO DE MORAIS (responsável legal), cada uma nos valores de R\$1.757,46 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (38,69 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

13. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada uma nos valores de R\$747,50 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) (16,46 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

14. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa (itens 02 a 13) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

15. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para encaminhar a documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de “sistema de esgotos sanitários (FUNASA 1607/2007)”, urbanização e construção de uma praça e a obra de ampliação e reforma do centro administrativo, a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa;

16. APLICAR MULTA de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, não entrega de documentos solicitados pela Auditoria e não observância dos limites estabelecidos pela Lei de Licitações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

17. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

18. COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e, individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis, ante suas prerrogativas municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06980/11**, referentes à inspeção de obras no Município de **Marizópolis** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2011** sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município referentes às obras de: construção do esgoto sanitário (R\$2.781,29), reforma do ESF III e da Unidade Mista (R\$18.334,08), ampliação da Escola municipal no bairro Vila Nova (R\$16.035,95), reforma e ampliação do Centro Administrativo (R\$41.160,18), pavimentação de diversas ruas contrato 49/2011 (R\$123.742,27), recuperação de estradas vicinais (R\$70.774,14), urbanização de canteiro e construção de praças em frente à sede municipal (R\$17.574,64), bem como pagamentos por despesas sem a devida comprovação dos serviços executados referente às obras de construção do sistema de esgotamento sanitário (R\$7475,01) e reforma e ampliação do Centro Administrativo (R\$40.587,03);

2. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$144.857,64 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) correspondendo a 3.189,29 UFR-PB¹, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e ao Sr. RODRIGO WILLIAM DE MENESES (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de esgotos em diversas ruas – contrato 10/2014 (R\$2.781,29), reforma do ESF III e da unidade mista - contrato 016/2010 (R\$18.334,08), pavimentação em diversas ruas – contrato 49/2011 (R\$123.742,27);

3. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$16.035,95 (dezesseis mil, trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) correspondendo a 353,06 RFR-PB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora DRJ Planejamentos e Serviços Ltda (Viamega construtora), (CNPJ: 10.828.461/0001-00) e ao Sr. THIAGO SOARES DE FRANÇA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude,

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...) § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da última UFR-PB fixado em 45,42 - referente a agosto/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de ampliação da escola municipal no bairro Vila Nova – contrato TP 1001/2009;

4. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$81.747,21 (oitenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) correspondendo a 1.799,81 UFR-PB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS. (CNPJ: 04.772.044/0001-90) e ao Sr. CLEDSON DANTAS NÓBREGA (responsável e representante legal à época), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas (R\$41.160,18) e não comprovadas (R\$40.587,03) na obra de reforma e ampliação do Centro Administrativo – contrato TP0901/2009;

5. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$70.774,14 (setenta mil setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) correspondendo a 1.558,22 UFR-PPB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à CONSTRUTORA IANE (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Sr. ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de recuperação de estradas vicinais – convite 015/2009;

6. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$17.574,64 (dezessete mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) correspondendo a 386,94 UFR-PB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 08.701.149/0001-00) e ao Sr. JOSÉ AUDÍSIO DE MORAIS (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de urbanização de canteiros e construção de praças em frente à sede municipal – contrato 064/2011;

7. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$7.475,01 (sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo) correspondendo a 164,58 UFR-PB, solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas sem comprovação na obra de construção do sistema de esgotamento sanitário – contrato 063/2011;

8. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e ao Sr. RODRIGO WILLIAM DE MENESES (responsável legal), cada uma no valor de R\$14.485,76 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) (318,93 UFR-PB) correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

9. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à Construtora DRJ Planejamentos e Serviços Ltda (Viamega construtora), (CNPJ: 10.828.461/0001-00) e ao Srs. THIAGO SOARES DE FRANÇA (responsável legal), cada uma no valor de R\$1.603,60 (mil e seiscentos e três reais e sessenta centavos) (35,31 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

10. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS. (CNPJ: 04.772.044/0001-90) e ao Sr. CLEDSON DANTAS NÓBREGA (responsável e representante legal à época), cada uma nos valores de R\$8.174,72 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) (179,98 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

11. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA IANE (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Sr. ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsável legal), cada uma nos valores de R\$7.077,41 (sete mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) (155,82 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

12. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 08.701.149/0001-00) e ao Sr. JOSÉ AUDÍSIO DE MORAIS (responsável legal), cada uma nos valores de R\$1.757,46 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (38,69 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

13. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada uma nos valores de R\$747,50 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) (16,46 UFR-PB), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

14. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa (itens 02 a 13) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

15. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para encaminhar a documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de “sistema de esgotos sanitários (FUNASA 1607/2007)”, urbanização e construção de uma praça e a obra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06980/11

de ampliação e reforma do centro administrativo, a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa;

16. APLICAR MULTA de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, não entrega de documentos solicitados pela Auditoria e não observância dos limites estabelecidos pela Lei de Licitações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

17. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

18. COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e, individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis, ante suas prerrogativas municipais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO